

Projeto de Lei nº 145/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4031 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por venda e mediante concorrência, conforme zoneamento da Lei Complementar n. 43, de 05 de outubro de 2006 (Plano Diretor), os lotes abaixo descritos, de propriedade da municipalidade, localizados no bairro Residencial Bebedouro, constantes do mapa e avaliação anexos a esta lei:

CADASTRO MUNICIPAL	ÁREA/M2	MATRÍCULA
117.148.241-00	364,45	15.585
117.148.251-00	373,55	15.586
117.148.261-00	382,65	15.587
117.148.272-00	391,75	15.588

§ 1º As áreas serão licitadas por valor nunca inferior ao avaliado.

§ 2º O pagamento poderá ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, reajustadas pela variação anual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo -, apurado e publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2º Poderão concorrer à licitação as pessoas físicas e jurídicas; para tanto, serão exigidos os seguintes documentos:

I - CPF/CNPJ;

II - Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Ministério da Fazenda, pela Fazenda Estadual e pelo município.

Art. 3º Além do preço, o edital de licitação estipulará critérios e objetivos de julgamento, possibilitando que os lotes alienados tenham por destinação o que melhor contribua para o desenvolvimento social do município.

Art. 4º O adquirente vencedor terá, após a homologação do processo licitatório, o prazo de:

I - 60 (sessenta) dias para dar entrada no projeto no departamento competente;

II - 90 (noventa) dias para dar início às obras, a partir da aprovação do projeto;

III - 02 (dois) anos para a conclusão da obra.

Parágrafo único. A área licitada, em hipótese alguma, poderá ser transferida a terceiros antes do término da construção do imóvel.

Art. 5º Caso não ocorra o cumprimento da exigência contida no art. 2º da presente lei, poderá ser chamado o próximo colocado no certame licitatório; caso não existir, poderão ser feitas tantas licitações quantas necessárias para a alienação dos lotes descritos no art. 1º da presente lei.

Art. 6º Em caso de descumprimento de quaisquer exigências e condições impostas pela presente lei, o adquirente perderá as parcelas eventualmente pagas, retornando a área para a municipalidade.

Art. 7º Da escritura constarão os encargos contidos nesta lei, correndo por conta do adquirente as despesas com a sua lavratura, bem como todos os encargos e emolumentos cartorários.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 11 de novembro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de novembro de 2009.

Ivanira A. de Souza
Escriturária
"Deus seja Louvado"